

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Acção de assistência

Para finalizarmos o estudo que temos feito, nas páginas desta *Revista*, dos encargos e benefícios da Caixa de Previdência, resta falar da *acção de assistência*.

Antes, porém, devemos chamar a atenção dos beneficiários para o facto de, pela port. 19.274, de 14-7-1962, ter sido alterado o n. 2.º do art. 21 do regulamento, por virtude da qual o subsídio normal por morte foi elevado, quanto aos advogados, para 15.000\$, e quanto aos solicitadores para 7.500\$.

Os benefícios, para os advogados, *sem qualquer aumento* de encargos, são presentemente: *a)* pensão de reforma por limite de idade (70 anos) correspondente ao produto de 100\$ pelo número de anos de inscrição; *b)* subsídio por morte, pago nos termos do dec. 37.749, de 15.000\$. Poderá, como já foi esclarecido, o beneficiário obter também uma pensão complementar de reforma e um subsídio complementar por morte, desde que os subscreva e pague as quotas adicionais.

Estudemos, pois, a acção de assistência.

Pelo art. 10 do dec. 36.550, o fundo de assistência profissional da Ordem dos Advogados foi integrado na Caixa de Previdência, destinado (§ 1.º, alterado pelo dec. 43.274, de 28-10-1960) a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a beneficiários ou antigos advogados que se encontrem em estado de comprovada necessidade e aos seus parentes, com direito a alimentos, que se achem na mesma situação.

Esta acção de assistência não depende do pagamento de qualquer quota ou encargo, bastando para a sua concessão que o beneficiário, antigo advogado ou seus parentes, se encontrem em estado de comprovada necessidade.

Pela portaria de 1-3-1961, que aprovou o novo regulamento da acção de assistência, esta é concedida, uma vez comprovado o estado de necessidade:

- a) aos beneficiários (advogados inscritos na Caixa);
- b) aos beneficiários que, com o mínimo de 10 anos de inscrição, se invalidem para o exercício da profissão antes de atingirem 70 anos de idade;
- c) aos antigos advogados, não inscritos na Caixa, que exerçam a profissão, ou, por circunstâncias independentes da sua vontade, tenham deixado de a exercer há menos de 5 anos sem se terem dedicado ao exercício de outra profissão;
- d) aos parentes dos beneficiários (advogados inscritos na Caixa), com direito a alimentos e que não tenham outros parentes que devam e possam prestar-lhes auxílio;
- e) aos filhos de beneficiários (advogados inscritos na Caixa) para prosseguimento dos seus estudos enquanto mostrarem bom aproveitamento neles.

Não têm, portanto, direito à acção de assistência os advogados, não inscritos na Caixa, que há mais de 5 anos tenham deixado de exercer a profissão, ou que, tendo deixado de a exercer há menos de 5 anos, se tenham dedicado ao exercício de outra profissão, bem como não têm também direito a ela os seus filhos e outros parentes.

Compreende-se a distinção que o novo regulamento estabeleceu para os antigos advogados, pois não está certo nem é justo que os advogados que não *quiseram* inscrever-se na Caixa, e pagar consequentemente as respectivas quotas, gozem os *mesmos* direitos daqueles que se inscreveram e suportam os encargos.

O montante do subsídio é de livre arbítrio da direcção da Caixa, mas se for superior a 5.000\$ tem de obter a aprovação do Conselho Geral da Ordem.

Este arbítrio, além de estar condicionado às disponibilidades do fundo, tem, quanto aos antigos advogados (não inscritos na Caixa), o

limite fixado no n. 4.º do art. 8 do regulam., isto é, não pode exceder a pensão *ideal* a que no momento da concessão teria direito se fosse beneficiário da Caixa; e, quanto ao subsídio em caso de invalidez, o limite de não poder ser inferior à pensão a que teria direito na data em que completasse 70 anos de idade, isto é, o *mesmo* montante que pelo anterior regulamento da Caixa era atribuído à reforma por invalidez.

Para a obtenção de subsídio pela acção de assistência é suficiente solicitá-lo à direcção, mencionando as circunstâncias que justificam o pedido, organizando-se então um processo para averiguação da identidade e idoneidade do requerente e mérito do pedido; mas, se o fundamento for a invalidez, o processo limita-se a exame médico para se averiguar a existência e o grau da incapacidade.

Tais são, em resumo, os benefícios da acção de assistência, mas deve ter-se presente que, não possuindo o Fundo de Assistência rendimentos próprios, a direcção, embora seja pródiga na concessão de subsídios eventuais aos *beneficiários*, tais como para operações cirúrgicas, internamentos e semelhantes, tem de limitar a sua acção aos subsídios às famílias para não ser obrigada um dia a reduzi-los por falta de fundos, o que seria mais pernicioso.

Damos assim por concluídos os estudos que temos vindo a fazer sobre a Caixa de Previdência, conclusão que coincide com o termo do mandato da actual direcção.

De esperar é, porém, que a nova Direcção, continuando a aproveitar a oferta do Conselho Geral da Ordem, venha nesta *Revista* dar conta aos beneficiários das alterações que forem surgindo na vida da Caixa.

O Presidente da Direcção,
ALBANO RIBEIRO COELHO